

Porto Alegre, 20 de maio de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 20.504/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Câmara Municipal de Estância Turística de Ibitinga solicita ao IGAM Orientação Técnica acerca da viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei de 2019, de origem parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no site oficial da Prefeitura do Município de Ibitinga, de informações sobre as obras públicas municipais paralisadas, os motivos da paralisação, o período de interrupção e a nova data prevista para o término.

II. No que respeita ao exercício da iniciativa legislativa, observa-se que, segundo entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento ao qual foi conferida Repercussão Geral (Tema nº 917), as matérias cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas exaustivamente elencadas no art. 61, § 1º da CF/88, só sendo, portanto, da iniciativa privativa do Prefeito matérias relativas a estrutura e as atribuições dos órgãos do Poder Executivo e do regime jurídico de servidores públicos municipais.

No caso concreto, uma vez que a medida proposta tem por objetivo afirmar o princípio da publicidade e transparência na prestação do serviço público, não impondo nenhuma nova atribuição ao Poder Executivo, tem-se por viável, neste aspecto, a iniciativa.

Veja-se, nesse sentido, o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 14.142, de 7 de março de 2018, do Município de Ribeirão Preto – Legislação que estabelece a obrigatoriedade de se informar sobre os motivos de eventual interrupção ou paralisação de obras públicas no Município – Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública – Inexistência de vício de iniciativa – Tema 917 de Repercussão Geral – Ação julgada improcedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2121080-67.2018.8.26.0000; Relator(a): Moacir Peres; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 10/10/2018; Data de publicação: 15/10/2018; Data de registro: 15/10/2018).

Diga-se, ademais que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do RS, em tema similar ao ora analisado, na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº

IGAM[®]

70077868099, julgada em 12/11/2018, cuja relatoria foi da Des. Marilene Bonzanini, entendeu pela constitucionalidade de lei municipal acerca da proibição de *se inaugurar e entregar obras públicas inacabadas, assim entendidas como as incompletas, sem condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato.*

A ressalva que se faz, no entanto, à proposição é no tocante ao que disposto em seu art. 3º, tendo em vista que tal previsão poderá conter repercussão ou colisão com o contrato firmado entre a Administração Pública e a empresa contratada, sugerindo-se que se exclua essa previsão da proposição e se inclua a devida previsão nos termos do contrato realizado.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei encaminhado à análise, em face de que a matéria tem o alcance da iniciativa parlamentar, recomendando-se seja observado o que apontado ao final do item anterior dessa orientação.

O IGAM permanece à disposição.



Thiago Arnauld da Silva
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 114.962

Vanessa L. Pedrozo Demetrio
OAB/RS 104.401
Supervisora Jurídica do IGAM